



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.604 - SP (2011/0210243-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : TATIANA ELISA MARÃO BERAQUET - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO PARRA MANZANO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA QUE NÃO ALCANÇA OITO ANOS DE RECLUSÃO. ESTABELECIMENTO DE REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DA EXPIAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A fixação da pena-base no patamar mínimo não impede o estabelecimento de regime prisional mais gravoso, desde que haja efetiva fundamentação da necessidade da medida.
2. Na hipótese, o ora paciente praticara o crime em comparsaria com um menor, subtraindo o automóvel de um taxista, durante uma corrida combinada entre as partes.
3. De se ver que o assalto foi anunciado durante o trajeto, ocasião em que o paciente rendeu o motorista, quando este tinha reduzida a possibilidade de reação.
4. Além disso, como bem mencionado pelo Magistrado singular, o ora paciente ostenta condenação transitada em julgado também por crime contra o patrimônio, o que enseja maior juízo de reprovação.
5. Assim, muito embora a sanção corporal não alcance 8 (oito) anos, havia elementos concretos a justificar a opção pelo regime prisional fechado para o início da expiação.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.604 - SP (2011/0210243-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcos Roberto Parra Manzano, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado em razão da suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Insurgindo-se contra essa decisão, a defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal de origem, por votação unânime, negado provimento ao recurso.

No presente *writ*, sustenta a Defensoria-impetrante que a escolha do regime inicial de cumprimento da pena se deu unicamente com base na gravidade em abstrato do delito, o que configura constrangimento ilegal, devendo ser observado o disposto no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Requer seja fixado o regime semiaberto para o desconto da sanção corporal.

Em 29.8.2011, indeferi a liminar.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.604 - SP (2011/0210243-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Veja-se o que escreveu o Juiz do processo ao estabelecer o regime prisional (e-fls. 16):

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. Justifica-se no caso concreto a adoção do regime mais gravoso, em virtude da periculosidade do agente. Embora tecnicamente primário, já ostenta condenação criminal transitada em julgado por crime de natureza patrimonial, o que revela a incapacidade de sua adequação às normas do convívio social.

No Tribunal de origem, foi a sentença mantida sob estes fundamentos (e-fls. 30/31):

A imposição de regime inicial fechado decorre das circunstâncias incomuns em que o crime foi praticado, com emprego de arma de fogo, tendo como vítima um taxista, que estava exercendo sua função, o que demonstra elevada perigosidade por parte do Apelante, a justificar a necessidade de encarceramento em regime mais rigoroso para o cumprimento da pena, por ser medida mais adequada para reprovação e prevenção do crime.

E nem se alegue ausência de fundamentação, pois a sentença é um todo e várias foram as circunstâncias nela indicadas que justificam a necessidade de maior rigor na reprovação da conduta do apelante quanto ao regime de cumprimento de pena.

Tenho que a fundamentação acima transcrita se mostra idônea, pois devidamente fundamentada.

Com efeito, o ora paciente praticara o crime em comparsaria com um menor, subtraindo o automóvel de um taxista, durante uma corrida combinada entre as partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De se ver que o assalto foi anunciado durante o trajeto, ocasião em que o paciente rendeu o motorista, quando este tinha reduzida a possibilidade de reação.

Além disso, como bem mencionado pelo Magistrado singular, o ora paciente ostenta condenação transitada em julgado também por crime contra o patrimônio, o que enseja maior juízo de reprovação.

Assim, muito embora a pena-base tenha sido fixada no piso legal, havia elementos concretos a justificar a opção pelo regime mais severo.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS (TRÊS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA). PENA QUE NÃO ALCANÇA OITO ANOS DE RECLUSÃO. ESTABELECIMENTO DE REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DA EXPIAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A fixação da pena-base no patamar mínimo não impede o estabelecimento de regime prisional mais gravoso, desde que haja efetiva fundamentação da necessidade da medida.

2. Na hipótese, embora a pena não tenha alcançado 8 (oito) anos, a Corte Estadual justificou o estabelecimento do regime prisional fechado nas peculiaridades do caso.

3. De se ver que foram praticados três delitos de roubo, durante o dia e na via pública. Além disso, um dos crimes teve por vítima mãe que trazia no interior de seu veículo um bebê, tendo o paciente empregado desmedida violência.

4. Ordem denegada.

(HC 178.284/SP, de minha relatoria, DJe de 1º.7.2011)

Voto, pois, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0210243-1

HC 217.604 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10012009 1140120090377770 377775620098260114 990100832573

EM MESA

JULGADO: 03/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANA ELISA MARÃO BERAQUET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO PARRA MANZANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.